



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO | 13053.720146/2012-43 |
| ACÓRDÃO | 2001-007.724 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de maio de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ARNILDA LEONIDA WOLFART |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, devendo ser excluído da base de cálculo os valores correspondentes sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, resgatados junto à CEF, oriundos do processo

judicial nº 2004.71.00.037759-2, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 42/47):

Em procedimento de revisão interna da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF do contribuinte supracitado, referente ao Exercício - EX 2009, Ano Calendário - AC 2008, a Auditoria Fiscal efetuou o presente lançamento de ofício, nos termos do Decreto 3.000/1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, tendo em vista a apuração da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 29.084,77, com compensação do imposto de renda retido na fonte – IRRF, no valor de R\$ 1.099,68, apurada pela Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, apresentada pela fonte pagadora Caixa Econômica Federal, já deduzido o valor de R\$ 7.271,20, conforme recibos de honorários advocatícios apresentados pela contribuinte.

O enquadramento legal, descrição, demonstrativo do fato gerador e valor tributável foram registrados no lançamento, às fls. 05/09.

A contribuinte contestou o lançamento através do instrumento de fls. 02/03, alegando em síntese que:

- 1) Realizou o cálculo dos valores recebidos em 2008, os quais se referem ao período de fevereiro de 2004 a julho de 2006, reforçando que tal valor não foi informado na DIRPF/2008 por não se tratar de um rendimento do Ano-Calendário 2008, além de não haver campo próprio para informar rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, o que deveria retificar as declarações, cujos rendimentos eram dos anos 2004 a 2006;
- 2) Discorre sobre a metodologia dos cálculos que apresenta e conclui que faltou a atualização monetária dos valores a pagar e a receber que, provavelmente, resultaria em torno de R\$ 800,00 a receber;

3) O objetivo não é o reembolso do valor, o que parece justo, porém, infelizmente, não pode imaginar em pagar mais ainda por um processo que ficou em andamento por quase três anos sem receber, pela demora da Previdência Social;

4) Coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, referentes a proventos inclusive benefícios previdenciários, devem ser declarados em sua totalidade como tributáveis, somados aos demais rendimentos auferidos no mesmo ano-calendário, sujeitando-se ao ajuste anual.

Cientificada da decisão, em 15/06/2015 (fls. 48/49), a contribuinte, em 09/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 50), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, alegando em brevíssima síntese, que deverá ser observado o regime de competência na apuração imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, e não pelo montante integral pago extemporaneamente, ao teor da legislação de regência, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento fiscal realizado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 51.

Em 06/11/2024, em face da extinção do mandato do conselheiro relator, Marcelo Milton da Silva Risso, ocorrida em 04/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 54), sendo-me distribuído em 13/12/2024, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial federal – do regime de tributação a ser aplicado e dos juros moratórios aplicados na conta de liquidação judicial:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal, no valor de R\$ 29.084,77 com IRRF de R\$ 1.090,68, constatada em sede de revisão da DAA/2009 apresentada, **cuja tributação ocorreu pelo regime de caixa**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 44/46):

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

(...)

A contribuinte alega que os valores apurados deveriam ser tributados no período a que se referem, ou seja 2004 a 2006 e apresenta planilhas de cálculo por ano-calendário.

Conforme dados constantes do Comprovante de Levantamento Judicial, às fls. 31, a contribuinte recebeu rendimentos no valor de R\$ 36.355,97, com retenção do imposto de renda no valor de R\$ 1.090,68. A DIRF apresentada pela fonte pagadora, ratifica os valores dos rendimentos tributáveis e de imposto de renda retido na fonte.

(...)

A Lei nº 7.713/1988 que **estabelece a tributação pelo regime de caixa**, em seus artigos 1º, 2º e 3º, *caput*, e §§1º e 4º, dispõe que:

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.(g.n.)

De acordo com os dispositivos acima transcritos, a partir de 1º de janeiro de 1.989 a tributação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas **passou a ser regida pelo regime de caixa**, ou seja, o imposto é devido na medida em que os rendimentos forem percebidos, com a disponibilidade efetiva da renda, sendo que o imposto somente atinge os rendimentos, quando os valores já se encontrarem à disposição do contribuinte. É o que se extrai do disposto nos artigos 37 e 38 do RIR/1999:

(...)

Quanto à forma de apuração do Imposto de Renda devido relativo a estes rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 56 do RIR/1999 expressamente prevê que o cálculo será realizado com base na tabela progressiva vigente **no mês do recebimento, incluindo os juros e atualização monetária**:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Sobre o tema, transcreve-se ainda o próprio art.12 da Lei nº 7.713/88:

*Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, **o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos**, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)*

O RIR/1999, em seu art. 56 recepciona o art.12 da Lei nº 7.713/1988 citado acima. O art. 2º da referida Lei diz textualmente que *o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

Pela norma acima, quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente pela pessoa física serão tributados em bases correntes, ou seja, **no mês de seu efetivo recebimento - regime de caixa**, seja ele decorrente de aluguéis, rendimentos do trabalho, aposentadoria, reforma, pensão, e quaisquer outros rendimentos tributáveis passíveis de ajuste na Declaração Anual. Portanto, os rendimentos **são tributados no mês do recebimento e declarados na DIRPF do ano do recebimento**, independentemente do mês ou ano em que o rendimento foi efetivamente ganho – regime de competência.

Em função do advento do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, que suspendeu os efeitos do Ato Declaratório nº 1, de 27 de março de 2009, o qual aprovava a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, com vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, **os rendimentos recebidos acumuladamente até o dia 31 de dezembro de 2009 devem ser tributados na forma do art.12 da Lei nº 7.713/88.**

E ainda, a possibilidade de se fazer a opção de tributação exclusivamente na fonte, nos termos do §5º, do art.12-A, da Lei nº 7.713/88, somente se aplica aos rendimentos recebidos acumuladamente a partir de 01 de janeiro de 2010, conforme dispõe o §7º, do art.12-A, do mesmo diploma legal.

Os documentos dos autos informam o pagamento do rendimento lançado **no ano-calendário de 2008**. Portanto, não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto a Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Emerge dos autos, que os rendimentos recebidos acumuladamente pela Recorrente, decorreram da revisão de seu benefício previdenciário, lhe sendo restituídas as diferenças apuradas no processo judicial nº 2004.71.00.037759-2, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS, alusivas ao período de fevereiro/2004 a julho/2006 (fls. 25/35).

Neste contexto, calha na espécie a aplicação do regime de competência para o cálculo mensal do imposto devido, mediante utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, ao teor da decisão proferida no RE nº 614.406/RS – que declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do imposto incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido – cuja decisão definitiva do STF no aludido feito, **recebido na sistemática da repercussão geral**, é de observância obrigatória pelo CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF.

Portanto, indene de dúvida que a tributação incidente sobre o RRA recebido no ano de 2008 – tendo por base os rendimentos omitidos decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e pagos pela CEF – deverá ser apurada mensalmente com base nas tabelas dos meses que se referem os rendimentos recebidos, ao teor do entendimento editado pelo STF, e não pelo montante global pago extemporaneamente, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário exigido.

Não obstante, observo também que na conta liquidação judicial (fls. 26/30), houve a incidência de juros moratórios na atualização dos valores apurados no processo judicial originário. E neste ponto, ancorado na recente decisão proferida no RE nº 855.091/RS, julgado na sistemática da repercussão geral (Tema: 808) – portanto e observância obrigatória ao CARF, ao teor do art. 98, II, “b” do Novo RICARF – **deve ser excluído da base de cálculo a parcela a ele correspondente sobre os rendimentos auferidos**, cabendo aqui, dada a relevância, transcrever excertos do Parecer PGFN SEI nº 10167/2021/ME, acerca dos fundamentos lançados no julgado proferido, despidendo pois, maiores digressões:

– III –

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

- a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;
- b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º

esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora **são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.**

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A **exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “**não** incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” **e tem sua aplicação ampla e irrestrita.**

Neste sentido, vale também registrar que a matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com a edição da Súmula nº 198:

Súmula nº 198:

Aprovada pela 2 Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente do INSS, resgatados junto à CEF, oriundos do processo judicial nº 2004.71.00.037759-2, que tramitou na 1ª Vara do Juizado Especial Federal Previdenciário de Porto Alegre/RS, excluindo a parcela correspondente aos juros moratórios sobre os rendimentos tributáveis apurados e aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos (regime de competência).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto